



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0127980-30.2012.815.2001

Origem : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva

Apelado : Luciano Luis Silva Araujo

Advogado : José Olavo C. Rodrigues

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA NO IMÓVEL ONDE RESIDE O AUTOR. ALEGAÇÃO DE FATURAMENTO INFERIOR AO CORRETO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012, DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA

RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
DESPROVIMENTO.

- Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelante, não havendo como imputar ao consumidor os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estabelecido na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Luciano Luis Silva Araújo ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, sob a alegação de que em agosto de 2011, adquiriu de **Marta Maria Ferreira dos Santos e Jeziel Carneiro dos Santos**, um

imóvel situado na Av. Sapé, nº 1650, nesta Capital, escriturado em novembro do mesmo ano, consoante documento aportado à fls. 22 e 22V.

Informa que, no final do mês de junho de 2012, recebeu uma cobrança pela recuperação do consumo no importe de R\$ 4.153,20 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), em decorrência de irregularidade constatada na instalação elétrica do medidor de energia do imóvel, através de inspeção realizada em 12 de abril de 2012, e que ensejou na abertura de um processo administrativo, contra o qual se manifestou o promovente por meio de recurso administrativo.

Contudo, pendente de julgamento o segundo recurso administrativo, a concessionário de serviço público suspendeu o fornecimento de energia da sua residência, sem prévia notificação, deixando o imóvel do demandante vulnerável, sem qualquer segurança.

Nesse panorama, ajuizou a presente ação, postulando pelo deferimento da tutela antecipada para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia da unidade consumidora, bem como impedir a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a realização de perícia a fim de apurar suposto desvio de consumo, a declaração de inexistência de débito, e a fixação de indenização por danos materiais e morais.

Contestação, fls. 54/71, suscitando, em sede de preliminar, a ilegitimidade do promovente para figurar no polo ativo da presente ação. No mérito, argumenta, em resumo, que após regular inspeção no imóvel do autor, foi constatado irregularidade no medidor, com ulterior lavratura do termo de ocorrência. Então, com respaldo no art. 129, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, atendeu-se ao regular procedimento administrativo, o que afasta a possível condenação em dano moral.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, nos seguintes termos, fls. 123/128:

(...) **julgo parcialmente procedente** os pedidos constantes na exordial para DECLARAR inexistente o débito imputado ao promovente, no valor de R\$ 634,13 (seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos), bem como CONDENO a ré ao pagamento de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a título de indenização por danos morais, a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta decisão.

CONDENO, ainda, a promovida a pagar as custas processuais, bem como honorários advocatícios que serão arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A interpôs **APELAÇÃO**, fls. 131/148, aduzindo, em síntese, merecer reforma a decisão combatida, defendendo a legalidade no procedimento por si adotado, pois, uma vez constatada a irregularidade, lavrou-se Termo de Ocorrência–TO, com base no art. 129, da sobredita Resolução nº 414/2010, mormente a especificação dos dados da unidade consumidora, e a entrega ao autor do documento referente à troca do medidor, com a ciência de que poderia acompanhar a perícia no medidor, devidamente executada pelo Instituto de Meteorologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, órgão autorizado pelo INMETRO, na qual constatou a existência de irregularidade no respectivo aparelho. Nessa ordem, tendo-se atentado para o respectivo procedimento, é imperativo a exigibilidade do débito e o afastamento do dano moral, haja vista não ter havido a prática de ato ilícito. Pleiteia, portanto, a improcedência do pedido, ao fundamento de inexistir no caso, dano moral.

Contrarrazões, fls. 157/168, rebatendo os argumentos ventilados no inconformismo e postulando o seu desprovimento.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 174/176, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo as partes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Necessário, ainda, esclarecer que a responsabilidade da recorrente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa,

por força do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria a apelante ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada nesse sentido.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Oportuno ressaltar, ademais, que nos termos do art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2012, fl. 02, quando já em vigência a Resolução nº 410, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 09 de setembro de 2010, atualmente com sutis alterações pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012.

De acordo com esse último normativo, com as alterações mencionadas, precisamente os seus arts. 129 e 130, quando da adoção de procedimento para a caracterização de irregularidades e conseqüente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, a distribuidora deverá adotar necessariamente as seguintes providências:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

Ao compulsar a prova carreada pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, vê-se que não houve o integral atendimento aos termos da sobredita Resolução. Folheando a documentação anexada, fls. 90/100, constata-se o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 367102, o Laudo Pericial para verificação do medidor, a carta ao cliente informado a irregularidade no faturamento, Histórico com a conta e o OS da consumidora anterior e a análise do recurso interposto na esfera administrativa.

Contudo, restou incontroversa a retirada do medidor da unidade de consumo, e, nesse contexto, a distribuidora de energia não confirmou a forma correta de acondicionamento, com a entrega de comprovante desse procedimento, a certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, e, ainda, a falta de comunicação da autor para realização da perícia, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, bem como “o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado”, à luz dos § 5º, § 6º e § 7º, do art. 129, da Resolução nº

414/2010, da agência reguladora.

Desta feita, a desobediência ao procedimento estabelecido pelos dispositivos da resolução acima mencionada torna inválido o débito noticiado e, por consequência, qualquer procedimento destinado ao corte de energia na residência do autor com fundamento em tal valor, induzindo, ainda, na condenação aos danos morais suportados pelo apelado em razão de ter sido considerado, de forma indevida, mau pagador.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o fato de ter sido atribuído ao apelado débito indevido, sem atendimento ao procedimento administrativo previsto nos comandos normativos da correlata agência reguladora, caracterizado está o dever de indenizar, máxime por ter o procedimento questionado causado inconformismo ao consumidor e lhe retirado o sossego.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes, visando, ainda, a atender à dupla finalidade da indenização por dano moral, a saber, desestimulante e reparatória.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

de Justiça: Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Nesse trilhar, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *quantum* fixado em primeiro grau a títulos de danos morais, atende ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de indenização, devendo, portanto, ser mantido o valor estabelecido na sentença.

Pelas razões postas, não vislumbro razões para reformar o *decisum* hostilizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator